



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

DECRETO-LEI N.º /2005

DE DE

QUE APROVA A ARTICULAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E OS TRIBUNAIS NA EXECUÇÃO DE ACTOS PROCESSUAIS, NOMEADAMENTE NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES E ORDENS DE COMPARÊNCIA

A Lei n.º ..., de ... de que aprovou o primeiro Código de Processo Civil de Timor-Leste, teve por objectivos primordiais a prossecução de finalidades de realização da justiça, de concretização do primado da legalidade e do Estado de Direito, de preservação dos direitos fundamentais das pessoas, bem como da obtenção da paz social, tudo conjugado com a necessidade de obtenção da máxima simplificação, desburocratização e aceleração da tramitação possíveis.

O referido Código é imprescindível à criação de um ambiente jurídico e judiciário propícios para o sector privado, em especial para o investidor, nacional ou estrangeiro, que permita o gerar de emprego e o crescimento económico necessários para melhorar o bem estar dos cidadãos.

Aquele Código reveste também uma importância fundamental na estrutura básica do novo sistema jurídico timorense que se pretende instituir, na medida em que constitui o paradigma processual subsidiário das diversas formas de processos especiais.

A dimensão do território nacional conjugada com o actual mapa judiciário e as limitações vigentes ao nível da cobertura postal do País aconselham, para a implementação daquele Código, uma articulação entre as autoridades administrativas e os tribunais na execução de actos processuais, nomeadamente notificações, citações e ordens de comparência.

No termos do artigo 3.º da lei de Autorização Legislativa para aprovar um Código de Processo Civil, a autorização concedida por esta lei abrange, ainda, a redacção de um diploma legal que regule os procedimentos e a articulação entre as autoridades administrativas e os tribunais na execução de actos processuais, nomeadamente notificações, citações e ordens de comparência, estatuinto-se, ainda, que enquanto não existir uma cobertura total do território de Timor-Leste, pelos serviços postais, no que concerne à entrega pessoal ao destinatário da correspondência, se poderá consagrar um

regime de cooperação entre os administradores, de distrito e de subdistrito, e os tribunais, no âmbito da comunicação dos actos processuais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 17/2005, de 16 de Setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução de actos processuais relativos a pessoas residentes fora da localidade da sede do tribunal

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 211, n.º 1, 212.º, 214.º e 215.º, todos do Código de Processo Civil, a execução de actos processuais, nomeadamente de citações, notificações e a transmissão de ordens de comparência, respeitantes a pessoas residentes fora da localidade da sede do tribunal é feita mediante contacto pessoal pela administração do distrito da área da respectiva residência ou sede.
2. Compete ao administrador do distrito determinar a efectivação daqueles actos processuais pelos respectivos serviços administrativos delegando, sempre que necessário, nos órgãos do subdistrito.

Artigo 2º

Procedimentos

1. Para efeitos do disposto no n.º1 do artigo anterior a secretaria do tribunal solicita a execução dos actos processuais, entregando todos os elementos necessários aos mesmos, ao administrador do distrito da área em que aqueles devam realizar-se.
2. Decorridos 15 dias após a solicitação da diligência sem que esta tenha sido efectuada ou logo que realizada, o administrador do distrito devolve o expediente ao tribunal competente informando, das razões que levaram à não realização.

Artigo 3º

Livro de protocolo

As comunicações entre a secretaria do tribunal e os serviços da administração do distrito são efectuadas mediante livro de protocolo, lavrando-se acta no processo das datas de envio e de recepção respectivos e juntada da certidão do acto.

Artigo 4º

Polícia

Para efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, a secretaria do tribunal, o administrador do distrito e do sub-distrito, são coadjuvados, se necessário, pela PNTL.

Artigo 5.º
Processo penal

Sem prejuízo do disposto no artigo 91.º do Código de Processo Penal, o regime previsto nos artigos anteriores é aplicável ao processo penal.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro,



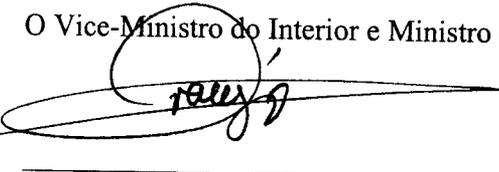
(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra de Estado e Ministra da Administração Estatal,



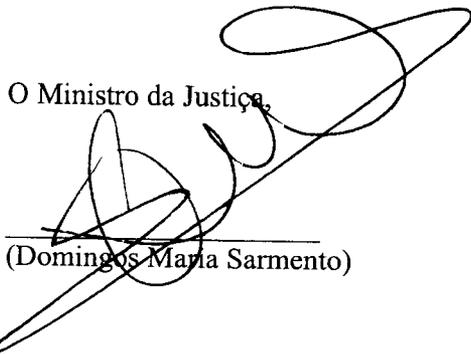
(Ana Pessoa Pinto)

O Vice-Ministro do Interior e Ministro em Exercício,



(Alcino de Araújo Baris)

O Ministro da Justiça,

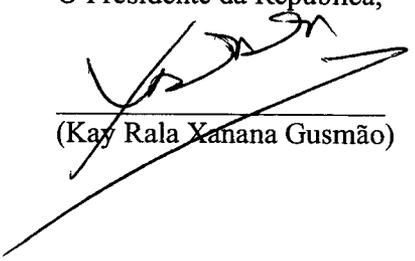


(Domingos Maria Sarmiento)

Promulgado em 30 de Dezembro de 2005,

Publique-se

O Presidente da República,



(Kay Rala Xanana Gusmão)